



Agravo interno na apelação cível nº 0804330-90.2024.8.19.0024

Agravante: IRENE DA SILVA DE ANDRADE

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

(Classificação: 06)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. TEMAS 1.150 E 1.387 DO STJ. TITULAR FALECIDA ANTES DO SAQUE. LEVANTAMENTO INTEGRAL REALIZADO PELA PRÓPRIA SUCESSORA EM 13/04/1999. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OBTENÇÃO POSTERIOR DE EXTRATOS E MICROFILMAGENS QUE NÃO REINAUGURA O PRAZO. PRESCRIÇÃO DECENAL CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto do Relator e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Irene da Silva de Andrade contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve a sentença de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento por alegados desfalques e diferenças de atualização em conta vinculada ao PASEP.

Adoto a ementa da decisão agravada como relatório:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PASEP. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. TEMA 1.150 DO STJ. MANUTENÇÃO. 1. Recurso da autora contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento por alegados desfalques e diferenças de atualização em conta vinculada ao PASEP. 2. Aplicação da tese firmada no Tema 1.150 do STJ, segundo a qual a pretensão se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado da ciência da alegada lesão. 3. Saque integral dos valores realizado em 13/04/1999. Ciência do saldo efetivamente disponibilizado que conferia condições de aferir eventual discrepância entre o valor recebido e aquele que se entendia devido. 4. Obtenção posterior de extratos analíticos e microfilmagens que constitui mero elemento probatório, sem aptidão para alterar o termo inicial da prescrição. 5. Ação ajuizada em 31/07/2024, após o transcurso do prazo prescricional. 6. Desprovimento do recurso, na forma do art. 932, IV, do CPC.”

No agravo interno, a autora sustenta, em síntese:

- (a) a titular da conta, sua mãe, faleceu em 07/03/1997, antes do saque integral ocorrido em 13/04/1999, não sendo possível atribuir-lhe ciência da lesão nessa data;
- (b) o prazo somente teria início com a obtenção das microfichas em 2023/2024, à luz da teoria da actio nata e do Tema 1.150 do STJ;
- (c) o Tema 1.387 do STJ seria inaplicável, por se tratar de saque realizado após o falecimento da titular.



Sem contrarrazões da parte agravada (id. 23).

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

A decisão agravada deve ser mantida.

No julgamento do Tema 1.150, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado do momento em que o titular comprovadamente toma ciência da lesão.

Posteriormente, no Tema 1.387, a Primeira Seção precisou o marco inicial da prescrição nas hipóteses de saque integral, fixando a seguinte tese: *“O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.”*

No caso, embora a titular originária da conta, mãe da agravante, tenha falecido em 07/03/1997, a própria autora reconheceu, desde a apelação, ter realizado o levantamento integral do saldo em 13/04/1999.



Não se atribui, portanto, à titular falecida ciência de fato ocorrido posteriormente ao óbito. O que se considera, para fins prescricionais, é que a própria sucessora que deduz a presente pretensão realizou o saque integral e teve, naquele momento, conhecimento do montante definitivamente disponibilizado na conta vinculada.

A peculiaridade relacionada ao falecimento da titular não afasta, assim, a incidência do critério objetivo estabelecido no Tema 1.387.

Também não procede a alegação de que o prazo somente teria início com a obtenção dos extratos analíticos e das microfilmagens em 2023/2024. Esses documentos constituem elementos destinados à demonstração e à quantificação das irregularidades alegadas, mas não inauguram novo prazo prescricional após o saque integral.

Cumprir observar, ainda, que a afirmação deduzida no agravo interno de que a legitimidade do saque ocorrido em 1999 seria questionável não se harmoniza com a narrativa apresentada na própria apelação, na qual a autora reconheceu expressamente ter realizado o levantamento do saldo naquela data.

Realizado o saque integral em 13/04/1999 e ajuizada a ação somente em 31/07/2024, transcorreu o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Não há, portanto, fundamento capaz de modificar o resultado da decisão agravada, embora se imponha o esclarecimento de que a



ciência decorrente do saque integral é atribuída à própria agravante, sucessora da titular, e não à sua mãe, já falecida naquela ocasião.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao agravo interno**, mantendo-se a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator